



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 151/2019 fls. 1/4

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 151/2019

Projeto de Decreto Legislativo nº 8/2019

Dispõe sobre outorga de Título de Cidadão Hortolandense a Maria Aparecida Alves dos Santos.

Autor: Vereador Cleuzer Marques de Lima

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Finanças e Orçamento o **Projeto de Decreto Legislativo nº 8/2019**, de autoria do Vereador Cleuzer Marques de Lima, que dispõe sobre outorga de Título de Cidadão Hortolandense a Maria Aparecida Alves dos Santos.

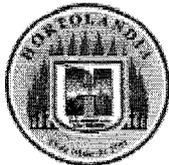
Em justificativas sobre o Autor alega que:

“O presente Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de conceder Título de Cidadã Hortolandense à Maria Aparecida Alves dos Santos pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Hortolândia por mais de 30 anos.

Maria Aparecida Alves dos Santos nasceu em 20/08/1949 e veio morar em Hortolândia em 1980 - Jardim do Bosque. Foi na primeira coordenadora da pastoral da criança e idealizadora do '*almoço enriquecido*', servido anualmente no mês de setembro na Pastoral.

Casada com Raimundo Francisco dos Santos, tiveram dois filhos Leandro Francisco dos Santos e Rafael Antônio dos Santos. Devota de Nossa Senhora Aparecida e Santa Clara, Maria Aparecida foi coordenadora de festa da comunidade São Francisco de Assis. Trabalhou na empresa Híplex Laboratório. Há sete anos Maria Aparecida perdeu uma visão e há três anos a outra, ficando completamente cega por causa de diabetes. Sofrida, Maria Aparecida, ainda, teve que retirar uma das mamas devido a um nódulo.

Mesmo com toda saúde comprometida, Maria Aparecida nunca deixou de estender as mãos para quem precisa. Sempre levando esperança e otimismo ao próximo necessitado. Diante dos relevantes serviços prestados a comunidade Hortolandense no decorrer de muitos anos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 151/2019 fls. 2/4

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade, e Emenda Modificativa na Ementa**, sendo após apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também manifestou Parecer favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação com **Emenda Modificativa à Ementa** e da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

III – VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

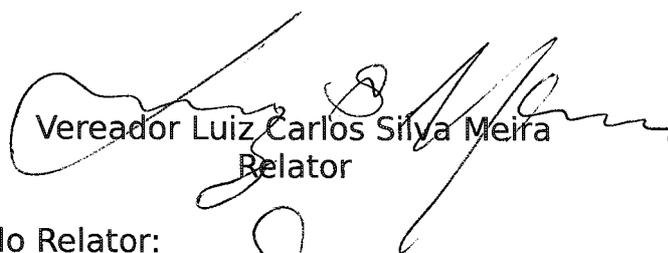
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 151/2019 fls. 3/4

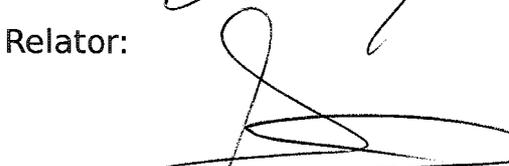
Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do Parecer da CJR, cabe esta Comissão analisar, do ponto de vista financeiro e orçamentário, razão pela qual manifestamos favoravelmente, entendendo que a medida não acarreta óbices de ordem orçamentária ou financeira

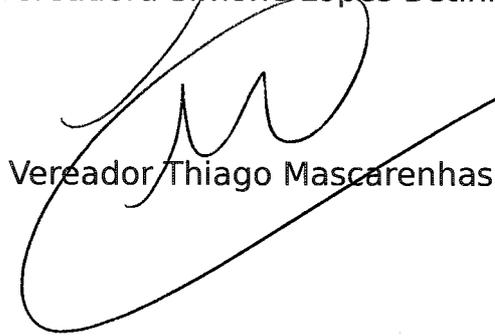
Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2019, nos termos deste Relatório e da Emenda Modificativa à Ementa.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator:


Vereadora Simone Lopes Betini


Vereador Thiago Mascarenhas